COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2022

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso."

AUTORA DO PROJETO: Vereadora Roberta Caires
RELATOR: Vereador Augusto Vasconcelos

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Roberta Caires, *"dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino situados no município de Salvador a fornecer diplomas e certificados em braile, aos alunos com Deficiência Visual, como documentos comprobatórios de conclusão de curso."*

Trata-se de tema que apesar de aparentar singeleza é de importancia singular no processo de inclusão do deficiente visual.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), norma que inspirou a Edil soteropolitana, é uma das leis mais importantes relacionadas à inclusão no Brasil. Ela estabelece direitos e garantias para pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social em várias áreas, como educação, trabalho, acessibilidade, entre outras.

A iniciativa da Vereadora, na esteira dos direitos e garantias da pessoas com deficiência, tem caráter complemantar à Lei Federal e, também por este motivo, encontra sustentação constitucial para trâmitação regular.

O projeto visa, em útlma análise, garantir ao egresso de instituições de ensino do Município de Salvador, deficientes visuais, que concluíram cursos educacionais, que seus certificados de conclusão sejam expedidos

em *braile* (sistema de escrita tátil desenvolvido para pessoas cegas ou com deficiência visual).

Talvez o primeiro passo à inclusão seja promover ou garantir autoreconhecimento a pessoa com deficiência. Neste sentido, a proposição cumpre papel fundamental. Não nos parece ter qualquer sentido fornecer ao deficiente visual que logrou êxito formativo um documento que seja ilegível para ele próprio.

Permitir ao deficiente compreender o significado material do seu certificado é passo inicial ao completo processo de inclusão.

Entrementes, avalio que seja necessário estender a proposição para todos os níveis escolares, inclusive ensino infantil e fundamental. Como o PLE apresentado cinge a obrigação aos "estabelecimentos de ensino que oferecem o Ensino Médio, Ensino Técnico, Educação Profissional e Ensino Superior", sugiro emendas que ampliem a abrangencia da norma, alterando as redações do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da proposição, a saber:

> *Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput é aplicável a todos os estabelecimentos de ensino do Município de Salvador, incluindo ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino técnico, educação profissional e ensino superior.*
>
> *Art. 2º - As Pessoas com Deficiência Visual que concluíram cursos ou qualquer grau de ensino anteriormente à vigência desta Lei poderão requerer aos respectivos estabelecimentos de ensino o diploma ou o certificado em braile, conforme o caso.*

As disposições sugeridas, ao nosso sentir, abraçam a *mens lege* deste PLE e devem ser acolhidas por essa Comissão, o que, de logo, proponho.

Assim, em face das disposições do Projeto e das contribuições que ora apresento, também com espeque no Estatuto da Pessoa com Deficiência e nos princípios constitucionais, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2022, com as alterações propostas.**

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Augusto Vasconcelos

Vereador Relator